

**TRANSNACIONALIDADE E LUSO-TROPICALISMO  
NA ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE DE 1946:  
O LEGISLADOR BRASILEIRO E A IMIGRAÇÃO PORTUGUESA**

*José Sacchetta Ramos Mendes*

**Introdução**

A noção de transnacionalidade é um conceito contemporâneo utilizado multidisciplinarmente nas Ciências Humanas, que se desenvolve a partir do impulso tomado pela globalização econômica das últimas décadas do século XX e sua decorrência sócio-jurídica central: a crescente imprecisão das delimitações nacionais. No âmbito dos deslocamentos de população, o fenômeno tem características geralmente distintas das migrações transatlânticas ocorridas nos duzentos anos anteriores. Transnacionalidade é, pois, uma elaboração em progresso, aberta em vários sentidos, conforme o movimento que a define. Este artigo investiga aspectos históricos do fenômeno transnacional da imigração portuguesa para o Brasil e suas conseqüências no ordenamento jurídico brasileiro. Em particular, analisam-se aspectos da Assembléia Nacional Constituinte de 1946, na qual o sociólogo Gilberto Freyre atuou como deputado federal (eleito pelo Estado de Pernambuco), na defesa da instituição de um estatuto diferenciado para o cidadão lusitano que se radica no país.

**Enquadramento do imigrante português na realidade jurídica brasileira**

As relações e vivências dos imigrantes portugueses no Brasil apresentam elementos característicos de transnacionalidade há quase dois séculos. A condição jurídica e sociológica atípica da imigração lusitana para a ex-colônia sul-americana tomou forma durante o processo de emancipação do Estado brasileiro frente a Portugal, quando o debate parlamentar sobre a nova nacionalidade concluiu pela impossibilidade de distinguir o português (estrangeiro) do nacional, apenas pelo local de nascimento. Em sua gênese, a construção política da cidadania brasileira incorporou todo indivíduo nascido

em qualquer das partes do Reino Oitocentista português, desde que residisse em território do novo país emancipado e aderisse ao ideal político da independência<sup>1</sup>.

O fenômeno da transnacionalidade luso-brasileira é, assim, anterior ao capitalismo globalizado do fim do século XX. De modo amplo, assume-se que o diferencial da noção contemporânea de transnacionalidade, relativa aos imigrantes, é o surgimento das novas tecnologias de comunicação, que facilitam contatos e negócios, e a invenção da dupla nacionalidade, que legitima o exercício de direitos. A condição transnacional surge, nesta perspectiva, como reflexo do mercado global no plano da cidadania. O caso dos portugueses fixados no Brasil tem, porém, um fio condutor antigo, que se relaciona com o desenlace do estatuto colonial e com o peculiar processo de construção do Estado nacional brasileiro.

Já no século XIX, verificavam-se entre os imigrantes portugueses no Brasil duas características comuns às definições hoje aceites de transnacionalidade: a) ocorrência de identidades nacionais mistas, em indivíduos fixados fora de seus países de origem; b) manutenção de vínculos sociais, econômicos e políticos da coletividade emigrada com o Brasil e com Portugal.

Do ponto de vista jurídico, a idéia de que portugueses e brasileiros poderiam compor uma mútua binacionalidade foi aventada pelos negociadores do Tratado de 1825, em que o governo de Lisboa reconheceu a independência do Brasil. A cláusula que previa o instituto binacional foi rechaçada pelos representantes do Rio de Janeiro e retirada do texto finalmente assinado. Dois anos antes, o assunto foi debatido pela Constituinte do Império. Naquela assembléia, o projeto de dupla nacionalidade luso-brasileira também foi refutado. Não obstante, a definição legal adotada foi a de que todo súdito português residente no país à data da Independência era originariamente cidadão brasileiro, a despeito do local de nascimento.

A partir de então, a temática da afinidade entre os povos do Brasil e de Portugal foi relegada pelo legislador a um plano ordinário, infraconstitucional. A questão retornou ao âmbito legislativo constitucional na Assembléia de 1946. É ao término da ditadura de Getúlio Vargas – e da Segunda Guerra Mundial, numa perspectiva internacional – que a idéia de etnicidade luso-brasileira vem à tona mais fortemente no meio político e jurídico brasileiro. Na sociologia, a elaboração da teoria do luso-tropicalismo desde a década de 1930 fornecia uma nova camada ao substrato ideológico de construção da identidade nacional.

---

<sup>1</sup> A Constituição do Império, de 1824, acompanhou a formulação apresentada no ano anterior pelos deputados constituintes e determinou em seu artigo 6.º, inciso IV, que “são cidadãos brasileiros (...) todos os nascidos em Portugal e suas possessões que, sendo já residentes no Brasil na época que se proclamou a independência nas províncias onde habitavam, aderiram a esta expressa, ou tacitamente, pela continuação de sua residência”. Ver NOGUEIRA, 1999: 80.

Durante a Assembléia Constituinte de 1946, o debate sobre as afinidades entre os povos do Brasil e de Portugal realizado em plenário parlamentar enfatizou o uso do idioma comum. Mas não só. A discussão sobre a existência de uma comunidade lingüística se estendeu para aspectos sociológicos da formação do Brasil. Evocaram-se características comuns da cultura luso-brasileira e a existência de suposta unidade étnica, de contornos imprecisos e variáveis. Em meados da década de 1940 a idéia de etnicidade luso-brasileira afasta-se de critérios raciais. O distanciamento crescente entre as noções de etnia e raça irá permitir a inclusão de pessoas de origens diversas a um conjunto lusófono heterogêneo.

O trato do legislador com a realidade multirracial da sociedade brasileira, porém, ainda é insipiente em 1946, como se verifica nos discursos parlamentares. A mestiçagem é uma característica relativamente admitida, assim como a variedade de origens européias dos brasileiros brancos. Entretanto, há resistências. Por exemplo, em relação aos não-católicos (protestantes e judeus) e à aceitação pacífica dos asiáticos e seus descendentes como parcela da sociedade brasileira. Acerca disto, a Assembléia de 1946 foi o terreno de discussões de duas Emendas Constitucionais de abordagem étnico-racial radicalmente opostas. Um dos projetos de lei proibia a continuidade da imigração japonesa. O outro, inversamente, favorecia a naturalização de imigrantes portugueses logo após sua fixação no Brasil.

A Emenda Constitucional pró-imigração lusa, de autoria do deputado Aureliano Leite, eleito pelo Estado de São Paulo, foi proposta “no sentido de ser reconhecida pela Constituição a situação especial do lusitano no Brasil, tornando-se, assim, possível à lei ordinária dar a essa situação especial a extensão ou amplitude que as circunstâncias forem exigindo ou indicando”<sup>2</sup>. Ao comentar aquele projeto, Gilberto Freyre afirmou em discurso diante do plenário parlamentar que caberia à letra da nova Constituição consagrar a “realidade histórica e sociológica” que, em sua opinião, tornava a língua falada pelos brasileiros “nem nacionalmente portuguesa, nem nacionalmente brasileira, mas sobrenacionalmente portuguesa”<sup>3</sup>. Na ocasião, Freyre defendeu o:

“(…) desenvolvimento das relações entre Brasil, Portugal e as comunidades neo-portuguesas da África, da Ásia e das ilhas (...) que a cada dia constituem um bloco transnacional mais forte de cultura e população (...) servidas pela mesma língua transnacional ou sobrenacional”<sup>4</sup>.

Este discurso é possivelmente a mais antiga menção aos povos lusófonos do continente africano feita em âmbito constituinte brasileiro. No terreno das ideias, a concepção

---

<sup>2</sup> BRASIL. Discurso do deputado Gilberto Freyre..., p. 198 e ss.

<sup>3</sup> BRASIL. Discurso do deputado Gilberto Freyre..., p. 198 e ss.

<sup>4</sup> BRASIL. Discurso do deputado Gilberto Freyre..., p. 198 e ss.

de Gilberto Freyre sobre a ocorrência de algum tipo de “unidade” entre os povos do Brasil e de Portugal com os das então colônias portuguesas da África, Ásia e Oceania estabeleceu um nexu sócio-jurídico prospectivo. No futuro, após a descolonização da década de 1970, aquele nexu foi retomado pela diplomacia de Brasília e pelo Congresso brasileiro, com dois objetivos:

- estreitar vínculos com os Estados soberanos de Angola, Moçambique, Guiné-Bissau, Cabo Verde e São Tomé e Príncipe;
- expandir a prerrogativa de favorecimento do imigrante luso aos cidadãos de todos os países de língua oficial portuguesa que venham se fixar no Brasil.

Em 1996, a mesma expressão discursiva cunhada 50 anos antes por Gilberto Freyre – “unidade histórica da lusofonia” – foi empregada pelos governos do Brasil e de Portugal na justificativa que levou à formação da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP). Na ocasião, o emprego da expressão escapou à dimensão imigrantista luso-brasileira e, acompanhando o sentido original com que foi forjada por Freyre, assumiu um objetivo geopolítico multilateral de evidente interesse dos governos de Brasília e Lisboa. Gilberto Freyre havia inaugurado nos anos de 1930 uma linha de análise sociológica sobre a contribuição de portugueses e africanos à formação da nacionalidade brasileira. Freyre chegou a ser indicado para o Prêmio Nobel de literatura em 1947, ano seguinte à Assembleia Constituinte em que atuou como deputado. Sua palavra diante do plenário parlamentar de 1946 revestia-se, pois, da autoridade intelectual de teórico da identidade nacional.

A questão específica do uso do idioma português pelos brasileiros, conforme a abordagem do constituinte Gilberto Freyre, ou, ainda, sobre a lusofonia como condição jurídica, toma novos contornos. A Constituição de 1946 inaugurou a definição legal da língua portuguesa como idioma “nacional” do Brasil, incluindo a língua, pela primeira vez expressamente, na esfera de abrangência da nação. As duas Constituições anteriores (de 1934 e 1937) haviam definido que o português era língua “oficial” do Brasil, enquanto a Carta do Império (1824) e a primeira Constituição republicana (1891) deixaram lacuna sobre a temática.

Até 1946, o ordenamento constitucional brasileiro separou a questão lingüística do tema da nacionalidade, do modo como fazem todos os países da América, acerca do idioma do ex-colonizador, com a notória exceção da Província francófona de Quebec, no Canadá. Mesmo a Constituição brasileira de 1937, de cunho fortemente patriótico, não trouxe o idioma para o campo retórico da nação – ainda que, durante o Estado Novo de Vargas, o emprego do português tenha se tornado obrigatório, com forte restrição à prática de línguas estrangeiras por parte de coletividades imigrantes fixadas no país.

Desde 1939, o termo “idioma nacional” vinha sendo utilizado na redação de decretos presidenciais. O primeiro texto legal que empregou aquela terminologia foi o decreto-lei n.º 1 545, de 25 de Agosto de 1939, assinado por Getúlio Vargas, determinando aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais que concorressem, “para a perfeita adaptação, ao meio nacional, dos brasileiros descendentes de estrangeiros (...) pelo ensino e pelo uso da língua nacional”<sup>5</sup>. Com este decreto e a legislação que o seguiu, o nacionalismo linguístico do período estadonovista acentuou a repressão ao uso, por imigrantes e seus descendentes, do idioma italiano, do alemão, do japonês, espanhol, polonês, russo, lituano, húngaro, árabe, armênio e iídiche no Brasil.

O resultado desta política, ao término do Estado Novo, foi a redução do uso de “línguas estrangeiras” no país, o fechamento, entre os anos de 1937 e 1945, de quase 270 jornais e periódicos publicados por grupos imigrantes e a desarticulação de grande parte da produção cultural de suas comunidades idiomáticas. De forma expressa, o Estado Novo identificou no uso da língua portuguesa um índice de defesa da nacionalidade brasileira contra estrangeirismos. Esse entendimento foi mantido no ordenamento legal pós-Vargas e se fez presente nas políticas de imigração e absorção de imigrantes. Em geral, as diretrizes legais respeitantes ao idioma tiveram caráter favorável à entrada de imigrantes portugueses e de sua adesão à nacionalidade. Outro aspecto da legislação do regime democrático pós-Vargas foi a imposição do conhecimento do idioma como requisito para o exercício de direitos por cidadãos brasileiros.

Assim, entre os dispositivos do texto constitucional de 1946, o artigo 132.º, que versava sobre a capacidade eleitoral, determinou que não poderiam se alistar como eleitores os brasileiros natos “que não saibam exprimir-se na língua nacional”. Nem mesmo a ditadura varguista chegou a tal limitação de direitos políticos de brasileiros natos. Comentando o lusocentrismo da legislação pós-Getúlio Vargas, o jurista Pedro Calmon, em seu *Curso de Direito Constitucional*, lançado em primeira edição em 1947 – portanto, no ano seguinte à promulgação da Constituição de 1946 – vinculou expressamente o uso “nacional” da língua portuguesa pelos brasileiros à justificativa para outorga de um estatuto diferenciado ao imigrante luso. Para Pedro Calmon:

“o português tem conosco o condomínio do idioma: satisfaz inicialmente, portanto, ao requisito essencial para pertencer à comunhão brasileira. Mas a intenção do constituinte não foi atraí-lo para o naturalizar um ano depois da entrada; foi convidá-lo para vir trabalhar no Brasil em condições confortáveis para o desenvolvimento de suas aptidões pessoais, sem que haja de sentir-se estranho, nem impedido de exercer a sua atividade em qualquer ramo de ocupação produtiva, por ser estrangeiro”<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> Decreto-lei n.º 1 545, de 25/8/1939. *Coleção das leis do Brasil, 1891/1945*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, vol. 52, pp. 221-222.

<sup>6</sup> CALMON, 1947: 265-266.

Este excerto de texto didático, ensinado nas faculdades de Direito brasileiras até 1967, coaduna-se com a matriz ideológica dos discursos parlamentares acerca do projeto de outorga de condição jurídica especial ao imigrante português. Ainda, nas palavras de Gilberto Freyre perante a Assembléia de 1946:

“O Brasil deve preparar-se para receber (...) imigrantes de várias procedências, sem que o lastro de cultura tradicional e comum, que é a de origem lusitana, sofra depressão excessiva ou perigosa. Ao contrário: no interesse da nacionalização e da cultura brasileira (...) tudo deve ser feito para que esse lastro se avigore, através da maior aproximação do nosso povo com o português e do reconhecimento da situação especial do português em nosso meio”<sup>7</sup>.

Discursos como este, de parlamentares favoráveis ao projeto de emenda do deputado Aureliano Leite, fundamentaram a adoção de um dispositivo constitucional que se tornou paradigma normativo para políticas públicas de imigração do Estado brasileiro, e para a produção legislativa sobre estrangeiros. A Constituição de 1946, no Capítulo I (Da Nacionalidade e da Cidadania), artigo 129.º, estabeleceu no inciso IV que são brasileiros: “os naturalizados pela forma que a lei estabelecer, exigidas aos portugueses apenas residência no país por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física”. A todas as outras nacionalidades exigem-se 15 anos de residência no país para se iniciar um procedimento de naturalização. O artigo 129.º justificou a edição de um conjunto variado de normas de direito civil, trabalhista e eleitoral denotativos da singularidade jurídica do imigrante português no ordenamento brasileiro.

Na perspectiva do Direito, a especificidade do português no Brasil – confirmada nas três Constituições seguintes, inclusive na atual –, extrapolou o caráter de norma legal de consecução imediata, ou seja, aquela em que o legislador define seu objetivo no tempo presente. Talvez por causa da ampla argumentação sociológica que sustentou sua adoção, a medida assumiu caráter de regra programática, aquela que projeta o sistema para o futuro. Compreendida, assim, como norma fixadora de valor, ela toma uma dimensão que a traz aos nossos dias. É oportuno relembrar que a atual Constituição Federal requer dos cidadãos de Portugal, e dos demais países de língua portuguesa, um ano de residência para aquisição da nacionalidade brasileira. A fórmula jurídica hoje adotada possibilita a inclusão da lusofonia, em geral, na singularidade antes outorgada apenas aos cidadãos de Portugal.

Noutros termos, o sistema brasileiro contemporâneo assegura uma condição jurídica diferenciada ao estrangeiro provindo de todos os países que adotam o português como idioma oficial. É desse modo que se estabelecem elementos de ligação mais recentes entre a condição transnacional e a lusofonia. O conteúdo desta relação,

---

<sup>7</sup> BRASIL. Discurso do deputado Gilberto Freyre..., p. 198 e ss.

essencialmente centrado nos deslocamentos humanos, envolve, entretanto, variados aspectos, cuja fundamentação é externa à dogmática legal. A teoria luso-tropicalista formulada por Gilberto Freyre e sua recepção política em Portugal, durante o Estado Novo salazarista<sup>8</sup>, respondem em boa parte pela construção teórica, cujos alicerces políticos e sociológicos mostram-se, no entanto, bem mais antigos. Sua genealogia, conforme assinalado, remete ao peculiar processo de independência e construção do Estado brasileiro.

Por uma via, a Constituição de 1946, tomada como ponto de partida, surge como momento cristalizador de um ideário sócio-legal, em um quadro de relativo contínuismo da fase histórica anterior. A documentação e os textos de leis e atos políticos indicam que o período precedente no Brasil, o Estado Novo de Vargas, foi o precursor imediato da instituição da especialidade jurídica do imigrante português, depois institucionalizada pelo regime democrático. No percurso de sua legitimação, o papel argumentativo dos legisladores constituintes de 1946, Gilberto Freyre entre eles, forneceu suporte ideológico para a doutrina legal.

A ameaça de inclusão de uma Emenda Constitucional racista, proibindo a continuidade da imigração japonesa para o Brasil, não se concretizou. Mas a aprovação do artigo constitucional que favoreceu os cidadãos portugueses estabeleceu um senso de afinidade com os lusos que requer maior esclarecimento – sobretudo a levar-se em conta o caráter pluriétnico e multirracial da sociedade brasileira. É relevante o contraponto indireto que se estabeleceu entre o português e o japonês durante a Constituinte de 1946. O contraste denota a preocupação do legislador sobre como a brasilidade deveria ser etnicamente composta, e de como não deveria sê-lo. A história da cidadania e da nacionalidade no Brasil tem, de todo modo, um capítulo que versa sobre a imigração portuguesa, e de como a noção de afinidade deste fluxo foi tratada pelo legislador. No campo da produção da norma, os fundamentos centraram-se na afirmativa de unidade lingüística, de proximidades culturais e de tradição entre os povos do Brasil e de Portugal.

A idéia de transnacionalidade luso-afro-brasileira fundada na lusofonia e no luso-tropicalismo, defendida por Gilberto Freyre, começa a tomar forma jurídica no Brasil dos anos 1940. Dela decorrem conseqüências duradouras para os imigrantes, e derivações futuras, na perspectiva do exercício de direitos por estrangeiros originários dos Estados de língua oficial portuguesa. Porém, não há uma definição prévia da extensão efetiva que a acepção freyreana alcança, ou pode alcançar, a levar em conta as diferenças econômicas e sociais dos países.

---

<sup>8</sup> Sobre a recepção da teoria de Gilberto Freyre em Portugal, ver CASTELO, 1999.

## **Conclusões**

É razoável supor que será possível repensar questões contemporâneas, por exemplo, sobre a imigração brasileira para Portugal, a partir da análise da condição singular da imigração portuguesa no Brasil. Não se trata de evocar reciprocidade no tratamento de imigrantes – o que, em parte, a lei prevê –, mas sim de refletir sobre o que significa dar forma jurídica à unidade lingüística entre sociedades distintas. O reconhecimento da lusofonia como categoria legal relevante importa não só para se compreender o desenho institucional de suas prerrogativas internas, na concepção freyreana de um estatuto luso-afro-brasileiro, ou para melhor refletir sobre a última fase da emigração portuguesa em massa para o Brasil. A adoção da lusofonia como figura jurídica surge como elemento contemporâneo de transnacionalidade, essencialmente relacionado aos deslocamentos humanos do passado, que, entretanto, atualiza a relação possível da presença de cidadãos de Portugal no Brasil, e vive-versa.

## **Fontes e bibliografia**

### **Fontes**

- BRASIL. “Carta da Lei de 25 de Março de 1824”, in NOGUEIRA, Octaciano (org.), 1999 – *Constituições Brasileiras*. Brasília: Centro de Estudos Estratégicos.
- BRASIL. *Coleção das leis do Brasil, 1891/1945*, vol. 52. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional.
- BRASIL. Discurso do deputado Gilberto Freyre proferido na sessão de 17.6.1946 da Assembleia Nacional Constituinte. Anais da Assembleia Constituinte, v. 13. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional.

### **Bibliografia**

- CALMON, Pedro, 1947 – *Curso de Direito Constitucional Brasileiro*. Rio de Janeiro e São Paulo: Freitas Bastos.
- CASTELO, Cláudia, 1999 – “O modo português de estar no mundo”, in *O luso-tropicalismo e a ideologia colonial portuguesa (1933-1961)*. Porto: Edições Afrontamento.
- FREYRE, Gilberto, 1998 – *Casa Grande & Senzala*, 34.<sup>a</sup> edição. Rio de Janeiro: Editora Record.
- FREYRE, Gilberto, 2009 – *O mundo que o português criou*, 9.<sup>a</sup> edição. São Paulo: Realizações.